

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei N.º 418/83

Institui o

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Jornal Integração

EDIÇÃO DE 31/12/83

SUPLEMENTO
ESPECIAL

Lei N.º 418/83

Institui o Código Tributário Municipal

O Prefeito Municipal de Viçosa faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º — Esta Lei institui o Código Tributário do Município; obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal; do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

Livro Primeiro PARTE ESPECIAL — TRIBUTOS

Art. 2.º — Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I — IMPOSTOS:
 - a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.
- II — TAXAS
 - a. Taxa de Serviços Públicos;
 - b. Taxa de Licença.
- III — CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Título I DOS IMPOSTOS

Capítulo I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 3.º — A incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo único — O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I — meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1.º — Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2.º — O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3.º — O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5.º — Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

- I — imóvel sem edificação:
 - a. terrenos sem qualquer construção;
 - b. os imóveis com edificações em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como edificações condenadas ou em ruínas;
 - c. os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

II — Imóvel com edificação: os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no item anterior.

Art. 6.º — A incidência do imposto independe:

- I — da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II — do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

**Seção II
SUJEITO PASSIVO**

Art. 7.º — Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1.º — Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2.º — Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3.º — O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 8.º — Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas, o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 19.

**Seção III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Art. 9.º — A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 — O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I — tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este Código e conforme regulamento.

II — tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este Código e conforme regulamento.

Art. 11 — Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 12 — Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único — Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação das ORTNs.

Art. 13 — No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I — 1,5% (um e meio por cento) tratando-se de terrenos;
- II — 0,4 (zero vírgula quatro por cento) tratando-se de prédio.

Art. 14 — Tratando-se de imóvel sem edificação, na modalidade de terreno, aplicar-se-á, sobre o valor venal, as seguintes alíquotas:

- I — 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) tratando-se de terreno com muro ou passelo.
- II — 1,0% (um por cento) tratando-se de terreno com muro e passelo.

**Seção IV
LANÇAMENTO**

Art. 15 — O lançamento do imposto, a ser feito pela

autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único — O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a. quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b. quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 16 — Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 26.

Art. 17 — O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

**Seção V
ARRECADAÇÃO**

Art. 18 — O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1.º — O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2.º — O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

**Seção VI
ISENÇÕES**

Art. 19 — Fica isento do imposto o bem imóvel:

I — pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II — pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III — pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural físico ou recreativo;

IV — pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V — declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI — o ex-combatente da FAB, FEB, Marinha de Guerra e Marinha Mercante que tenha diretamente participado de operação de guerra ou cooperado através de missões no litoral brasileiro; bem como seu cônjuge sobrevivente, quanto ao imóvel de sua propriedade ou usufruto que sirva para residência própria;

VII — fica isento o bem imóvel cujo valor venal não ultrapasse o valor de 40 (quarenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal); desde que o único e destinado a fim residencial do contribuinte ou proprietário.

Art. 20 — A isenção de que trata esta seção, ainda que concedida a título oneroso ou por prazo determinado, será reconhecida anualmente, em cada caso, e para o exercício seguinte, por despacho da autoridade administrativa competente, a requerimento do contribuinte.

§ 1.º — O requerimento de isenção deverá ser protocolado entre primeiro de julho a 31 de agosto de cada ano.

§ 2.º — O contribuinte juntará os documentos que comprovem o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em lei, decreto ou contrato, antes do término do exercício em que apresentou o requerimento, sob pena de indeferimento do pedido.

**Seção VII
INSCRIÇÃO**

Art. 21 — Fica obrigado à inscrição no Cadastro de Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano todo aquele que tiver a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel.

Parágrafo único — Serão inscritos os imóveis existentes como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade.

Art. 22 — A inscrição será promovida:

- I — pelo proprietário ou seu representante legal;
- II — por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III — por um dos condôminos, individualmente, em se tratando de condomínio diviso;
- IV — pelo compromissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda revestido das formalidades legais;
- V — pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- VI — pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- VII — de ofício:

a. em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;

b. através do auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alterações de qualquer natureza, que resultem em modificação nos dados do cadastro.

Art. 23 — Os proprietários de áreas loteadas deverão fornecer ao Departamento de Administração, no prazo de 30 dias da aprovação de projeto nesta Prefeitura, plantas de loteamento, desmembramento ou remembramento, aprovados pelo órgão competente e escala que permita as anotações dos esmembramentos, designando-se ainda, as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal.

Art. 24 — Não será concedido "habite-se" a edificação nova, nem "aceite-se" para obras em edificações reconstruídas ou reformadas antes da inscrição ou atualização do prédio no cadastro.

Art. 25 — O Cadastro Imobiliário sempre que se verificar qualquer alteração decorrente de transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação, ou medição judicial definitiva, bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

Seção VIII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26 — Serão punidas com a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

I — o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

II — erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas formações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 27 — A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art. 29 por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo único — A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

- a. da existência de estabelecimento fixo;
- b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 28 — Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I — o do estabelecimento prestador;
- II — na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- III — o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 29 — Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

- 1 — médicos, dentistas e veterinários;
- 2 — enfermeiros, próteses (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3 — laboratórios de análise clínica e eletricidade médica;

4 — hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;

- 5 — advogados ou provisionados;
- 6 — agentes da propriedade industrial;
- 7 — agentes da propriedade artística ou literária;
- 8 — peritos e avaliadores;
- 9 — tradutores e intérpretes;
- 10 — despachantes;
- 11 — economistas;
- 12 — contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

13 — organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de Indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);

14 — dactilografia, estenografia, secretaria e expediente;

15 — administração de bens ou negócios, inclusive conjúncios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);

16 — recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

17 — engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18 — projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19 — execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

20 — demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

21 — limpeza de imóveis;

22 — raspagem e lustração de assoalhos;

23 — desinfecção e higienização;

24 — lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25 — barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26 — banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;

27 — transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;

28 — diversões públicas;

a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b. exposições com cobrança de ingressos;

c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;

f. execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g. fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

29 — organização de festas: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

30 — agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31 — intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32 — agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;

33 — análises técnicas;

34 — organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35 — propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

36 — armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37 — depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38 — guarda e estacionamento de veículos;

39 — hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

40 — lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, apa-

relhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

41 — conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);

42 — recondiçãoamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

43 — pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

44 — emalho de qualquer grau ou natureza;

45 — alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de avilamento, seja fornecido pelo usuário;

46 — tinturaria e lavanderia;

47 — beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

48 — instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49 — colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 — estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

51 — cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;

52 — locação de bens móveis;

53 — composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54 — guarda, tratamento e amestramento de animais;

55 — florestamento e reflorestamento;

56 — paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

57 — recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58 — agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59 — agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

60 — encadernação de livros e revistas;

61 — aerofotogrametria;

62 — cobranças, inclusive de direitos autorais;

63 — distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";

64 — distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65 — empresas funerárias;

66 — taxidermista.

Seção II SUJEITO PASSIVO

Art. 30 — Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único — Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 31 — Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando:

I — o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II — o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III — o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único — A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 32 — A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 33 — Para os efeitos deste imposto considera-se:

I — empresa — toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II — profissional autônomo — toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III — sociedade de profissionais — sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do artigo 29, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV — trabalhador avulso — aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V — trabalho pessoal — aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador; pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI — estabelecimento prestador — local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 34 — A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1.º — Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada na UFM — Unidade Fiscal Municipal.

§ 2.º — Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a UFM — Unidade Fiscal Municipal — por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 35 — Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 36 — Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único — O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado de forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 37 — Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 38 — Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1.º — Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2.º — Constituem parte integrante do preço:

a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3.º — Serão diminuídos do preço do serviço os valo-

res relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 39 — A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 40 — Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundadamente:

I — o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II — o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III — ocorrer fraude ou subtração de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV — sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos apresentados pelo sujeito passivo;

V — o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 41 — Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da receita municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I — os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exercem a mesma atividade em condições semelhantes;

II — os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III — as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:

a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 42 — As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do Anexo I a este Código.

**Seção IV
LANÇAMENTO**

Art. 43 — O imposto será lançado:

I — uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II — mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

Art. 44 — Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I — manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II — emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1.º — O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2.º — Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3.º — Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4.º — Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5.º — Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 45 — Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 46 — A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I — quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II — quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III — quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV — quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V — quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 47 — O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I — o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II — o preço corrente dos serviços;

III — o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 48 — A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 49 — Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 50 — O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 51 — Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 52 — O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 53 — Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Seção V
ARRECAÇÃO**

Art. 54 — O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único — Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 55 — No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I — serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II — findo o exercício ou o período da estimativa ou delixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a mais;

III — qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a. recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b. restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 56 — Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhar e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para

pagamento do imposto.

Art. 57 — Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do artigo 43, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações.

**Seção VI
ISENÇÕES**

Art. 58 — Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do imposto os serviços:

- a. prestados por engraxates, lavadeiras e ambulantes;
- b. prestados por associações culturais;
- c. de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Executivo Municipal;
- d. espetáculos por fins científicos e culturais.

**Seção VII
INSCRIÇÃO**

Art. 59 — Ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente no Município de Viçosa qualquer das atividades constantes no art. 30 individualmente ou em sociedades.

Art. 60 — A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas de pagamento do imposto.

Art. 61 — Do Cadastro constarão, dentre outros elementos, o nome, o domicílio fiscal e a atividade exercida pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 62 — O contribuinte ou responsável deverá providenciar a inscrição dentro de 30 (trinta) dias, posteriores ao início de suas atividades, instruindo a petição com os documentos previstos em Decreto.

Art. 63 — A inscrição é feita de ofício quando se constatar prestação de serviços sem a devida inscrição no Cadastro de Contribuintes.

Art. 64 — O contribuinte é obrigado a comunicar, no prazo de 15 dias, qualquer ocorrência que possa modificar os dados de sua inscrição, tais como modificação de razão social e transferência domiciliar.

Art. 65 — O contribuinte é obrigado a comunicar dentro de 30 (trinta) dias a cessação de suas atividades.

Art. 66 — O contribuinte do imposto ficará responsável pelo seu pagamento, até a data em que fizer a comunicação de cessação de suas atividades.

Parágrafo único — A responsabilidade de que trata este artigo, poderá ser afastada se o contribuinte provar, inequivocamente a cessação da atividade em data anterior àquela em que fizer a comunicação.

Art. 67 — A inscrição poderá ser cancelada de ofício, se for constatado que o contribuinte cessou suas atividades no domicílio fiscal por ele indicado, e não recolhe tributos há mais de dois anos.

Art. 68 — A anotação de cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

**Seção VIII
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 69 — As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I — multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art. 34, § 1.º, nos casos de:

- a. não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
- b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;
- II — multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 34, § 1.º, nos casos de:
 - a. falta de livros fiscais;
 - b. falta de escrituração do imposto devido;
 - c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- III — multa de importância igual a 1% (hum por cento) da base de cálculo referida no art. 34, § 1.º, nos casos de:
 - a. falta de declaração de dados;
 - b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV — multa de importância igual a 2% (dois por cento) da base de cálculo referida no art. 34, § 1.º, nos casos de:

- a. falta de emissão de nota fiscal;
- b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
- d. sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- e. embarço ou impedimento à fiscalização;
- V — multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea b do art. 119;
- VI — multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;
- VII — multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea b do art. 119.

**Seção IX
ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS**

Art. 70 — O contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo único — Mediante Decreto, o Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, os prazos e as condições para sua escrituração podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do contribuinte.

Art. 71 — Em nenhuma hipótese, poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 72 — O Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá normas sobre nota fiscal de serviços relativos a:

- I — obrigatoriedade ou dispensa de emissões;
- II — conteúdo e indicações;
- III — forma de utilização;
- IV — autenticação;
- V — impressão;
- VI — quaisquer outras condições.

**Título II
DAS TAXAS**

**Capítulo I
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 73 — A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1.º — Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc., e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2.º — Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a. raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b. conservação e reparação do calçamento;
- c. acondicionamento do meio-fio;
- d. melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f. sustentação e fixação de encostas laterais; remoção de barreiras;
- g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h. manutenção de lagoas e fontes.

§ 3.º — Entende-se por serviços de Limpeza Pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

§ 4.º — Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

**Seção II
SUJEITO PASSIVO**

Art. 74 — Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

**Seção III
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA**

Art. 75 — A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I — em relação aos serviços de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviços prestados, mediante aplicação da alíquota de 1% (hum por cento) sobre o valor de referência quantificado no art. 208.

II — em relação ao serviço de coleta de lixo, por m2 de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, conforme tabela abaixo; sobre o valor de UFM

Residência	0,1%
Comércio	0,2%
Serviço	0,2%
Indústria	0,3%
Hospitais e Congêneres	0,2%
Agropecuária	0,1%
Outros	0,2%

III — em relação ao serviço de iluminação pública, por metro linear de testada do imóvel, mediante a aplicação de alíquota de 2% sobre o valor da UFM.

§ 1.º — Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas de serviço.

§ 2.º — Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

**Seção IV
LANÇAMENTO**

Art. 76 — A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

**Seção V
ARRECAÇÃO**

Art. 77 — A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único — O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o das vencidas.

**Capítulo II
DA TAXA DE LICENÇA**

**Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 78 — A hipótese de incidência da Taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1.º — Estão sujeitos à prévia licença:

- a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b. o funcionamento de estabelecimento em horário

especial;

- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a execução de obras;
- e. o abate de animais;
- f. a ocupação de vias e logradouros públicos;
- g. o funcionamento dos cemitérios;
- h. a execução de loteamentos e arruamentos;
- i. a utilização de serviços administrativos, expediente;
- j. a numeração de prédios, apreensão e depósito de animais e mercadorias, utilização do Terminal Rodoviário — Serviços Diversos.

§ 2.º — A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3.º — Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

a. haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no art. 82;

b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

c. haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4.º — Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5.º — Em relação ao abate de animais a Taxa só será devida quando o abate for realizado fora do matadouro municipal.

§ 6.º — As licenças relativas às alíneas a e c do § 1.º serão válidas para o exercício em que forem concedidas;

§ 7.º — Em relação à veiculação da publicidade:

a. a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b. não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8.º — Será considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

**Seção II
SUJEITO PASSIVO**

Art. 79 — Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

**Seção III
BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA**

Art. 80 — A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 208, de acordo com as tabelas anexas a esta Lei.

§ 1.º — Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e explorados pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor, para cada uma das demais atividades.

§ 2.º — Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

**Seção IV
LANÇAMENTO**

Art. 81 — A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1.º — A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2.º — O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a. alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b. alterações físicas do estabelecimento.

**Seção V
ARRECAÇÃO**

Art. 82 — A arrecadação da Taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 83 — A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 84 — Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 85 — Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença.

**Seção VI
ISENÇÕES**

Art. 86 — São isentos de pagamento de Taxas de Licença:

- I — os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II — os engraxates ambulantes;
- III — os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV — as construções de passeios e muros;
- V — as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- VI — as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII — os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII — os espetáculos circenses;
- IX — os dizeres indicativos relativos a:
 - a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
 - b. propaganda eleitoral; política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;
- X — os cegos, mutilados e os incapazes permanentes que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

**Seção VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 87 — As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I — multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;
- II — multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;
- III — suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;
- IV — cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

**Título III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Capítulo Único

**Seção I
DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR**

Art. 88 — A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo único — Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

- a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;
- b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte; e embelezamento em geral;
- d. instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para dis-

tribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

e. proteção contra inundação, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de curso d'água;

f. instalações de comodidades públicas;

g. quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 89 — As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I — prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II — secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois-terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 90 — As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários all referidos, a caução fixada.

§ 1.º — O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2.º — A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3.º — Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4.º — Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5.º — Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

**Seção II
SUJEITO PASSIVO**

Art. 91 — O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 92 — Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

Art. 93 — A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual arcará a Prefeitura Municipal com 1/3 (um terço) do custo.

**Seção III
LANÇAMENTO**

Art. 94 — Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

- I — memorial descritivo do projeto;
- II — orçamento do custo da obra;
- III — determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV — valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1.º — O proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2.º — A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3.º — Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 95 — O contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo único — A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 96 — A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1.º — O prazo para recolhimento em parcelas não será superior a 1 (um) ano.

§ 2.º — O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento).

Seção IV — INFRACÇÕES E PENALIDADES

Art. 97 — O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 110.

**Livro Segundo
PARTE GERAL
Título I
DAS NORMAS GERAIS
Capítulo I
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 98 — O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I — contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II — responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 99 — São pessoalmente responsáveis:

I — o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II — o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III — o sucessor a qualquer título e o cônjuge meelro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada à responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 100 — A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 101 — A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I — integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II — subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 102 — Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responderem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I — os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II — os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III — os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV — o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V — o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI — os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII — os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único — Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 103 — São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I — as pessoas referidas no artigo anterior;

II — os mandatários, os prepostos e empregados;

III — os diretores, gerentes ou representantes de pes-

soas jurídicas de direito privado.

Art. 104 — O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1.º — A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2.º — Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

**Capítulo II
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I.
LANÇAMENTO**

Art. 105 — O lançamento do tributo independe:

I — da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II — dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 106 — O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1.º — Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2.º — A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 107 — Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 108 — A notificação de lançamento conterá:

I — o endereço do imóvel tributado;

II — o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III — a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV — o valor do tributo;

V — o prazo para recolhimento;

VI — o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 109 — Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

**Seção II
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 110 — A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 111 — O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 112 — A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 113 — A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 114 — Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

**Seção III
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 115 — Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único — No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 116 — Todo pagamento de tributo deverá ser efe-

tuado em nome do sujeito passivo, sob pena de nulidade.

Art. 117 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 118 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 119 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 120 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 121 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 122 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 123 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 124 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 125 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 126 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 127 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 128 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 129 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 130 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 131 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 132 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 133 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 134 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 135 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 136 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 137 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 138 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 139 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 140 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 141 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 142 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 143 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 144 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 145 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 146 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 147 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 148 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 149 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 150 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 151 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 152 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 153 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 154 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 155 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 156 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 157 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 158 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 159 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 160 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 161 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 162 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 163 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 164 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 165 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 166 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 167 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 168 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 169 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 170 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 171 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 172 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 173 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 174 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 175 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 176 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 177 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 178 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 179 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 180 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 181 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 182 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 183 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 184 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 185 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 186 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 187 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 188 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 189 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 190 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 191 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 192 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 193 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 194 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 195 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 196 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 197 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 198 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 199 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 200 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 201 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 202 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 203 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 204 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 205 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 206 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 207 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 208 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 209 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 210 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 211 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 212 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 213 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 214 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 215 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 216 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 217 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 218 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 219 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 220 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 221 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 222 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 223 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 224 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 225 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 226 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 227 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 228 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 229 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 230 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 231 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 232 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 233 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 234 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 235 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 236 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

Art. 237 — O pagamento de tributo em nome de terceiro não constitui quitação, salvo se este for o responsável pelo tributo.

agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2.º — Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 151 — A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 152 — A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I — exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II — apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III — fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 153 — A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 154 — O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 155 — Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I — os tabelhões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II — os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III — as empresas de administração de bens;

IV — os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V — os inventariantes;

VI — os síndicos, comissários e liquidatários;

VII — quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único — A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 156 — Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1.º — Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estados e outros Municípios.

§ 2.º — A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 157 — As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desataco no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III CERTIDÕES

Art. 158 — A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 159 — A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 160 — Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I — não vencidos;

II — em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III — cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 161 — A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 162 — O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 163 — A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 164 — As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único — A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 165 — A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1.º — Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2.º — No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3.º — Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 166 — O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I — o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II — o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III — a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV — a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V — a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI — sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1.º — A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2.º — O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 167 — A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 168 — O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no art. 318, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1.º — O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2.º — O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 169 — Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Art. 170 — No cálculo do débito inscrito em dívida ativa

serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro).

**Capítulo I
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO.**

**Seção I
IMPUGNAÇÃO**

Art. 171 — A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.
Parágrafo único — A impugnação do lançamento mencionará:

- a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

- d. as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e. o objetivo visado.

Art. 172 — O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 173 — Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1.º — O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2.º — Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 174 — Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

**Seção II
AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 175 — As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de atuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 176 — O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I — o local, a data e a hora da lavratura;
- II — o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III — a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV — a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V — a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI — a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;
- VII — a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII — a assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1.º — As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2.º — Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa.

§ 3.º — A assinatura do atuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 177 — Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 178 — Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo

obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo único — A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 141.

Art. 179 — Conformando-se o atuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 180 — Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

**Seção III
TERMO DE APREENSÃO**

Art. 181 — Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único — A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 182 — A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 183 — A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 184 — Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 185 — Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

**Seção IV
DEFESA.**

Art. 186 — O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 187 — O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da atuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 188 — A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 189 — Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 190 — Na hipótese de auto de infração, conformando-se o atuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 191 — Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

**Seção V
DILIGÊNCIAS**

Art. 192 — A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único — A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 193 — O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 194 — As diligências serão realizadas no prazo má-

xlmo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VI

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 195 — As Impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único — A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 196 — Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I — com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II — com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III — com a lavratura de auto de infração;

IV — com a lavratura de auto de infração;

V — com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 197 — Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 198 — Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção VII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 199 — Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I — voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II — de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 10 (dez) vezes o valor de referência definido no art. 208.

§ 1.º — O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2.º — Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 200 — A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para

a primeira instância.

Parágrafo único — Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 201 — A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 202 — O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 203 — São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 204 — Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 205 — Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1.º — Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2.º — Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 206 — O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I — título de propriedade da área loteada;

II — planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;

Art. 207 — Consideram-se inteiradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 208 — Fica instituída a Unidade Fiscal Municipal — UFM — de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 209 — A Unidade Fiscal Municipal — UFM — mencionada no artigo anterior será atualizada anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal N.º 6423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação das GRTNs.

Art. 210 — Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desorezadas as frações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 211 — Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desorezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 212 — Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 213 — Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Viçosa, em 13 (treze) de dezembro de 1983.

José Américo Garcia
Prefeito Municipal

(Aprovado pela Câmara em 28/11/83)

ANEXO 01

TABELA PARA COBRANÇA DO ISS

ATIVIDADES	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTAS OU %
1 — Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	UFM	4,0
2 — Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	UFM	1,0
3 — Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	UFM	0,5
4 — Itens — 19 e 20	Preço do serviço	2,0%
5 — Diversões Públicas		
Item 28 do artigo 29	Preço do serviço	5,0%
6 — Demais itens da lista	Preço do serviço	2,0%

ANEXO 02

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

ESPECIFICAÇÕES

1 — COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
1.1 — até 05 empregados	1,0
1.2 — de 05 a 10 empregados	1,3
1.3 — de 11 a 20 empregados	2,0
1.4 — mais de 20 empregados	2,5
2 — INDÚSTRIA	
2.1 — até 10 empregados	2,5
2.2 — de 11 a 20 empregados	3,5
2.3 — de 20 a 30 empregados	4,5
2.4 — mais de 30 empregados	5,5
3 — ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	3,0
4 — HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES	
4.1 — até 20 quartos	2,5
4.2 — de 21 a 30 quartos	3,5
4.3 — de 31 a 40 quartos	4,5
4.4 — mais de 40 quartos	5,5
5 — PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL SUPERIOR	2,0
6 — PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL MÉDIO	1,0
7 — DEMAIS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	0,5
8 — OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL	
8.1 — até 02 empregados	1,0
8.2 — de 02 a 05 empregados	1,3
8.3 — mais de 05 empregados	1,8
9 — SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS	1,0
10 — ENSINO DE QUALQUER NATUREZA OU GRAU	
10.1 — até 50 alunos	1,5
10.2 — de 51 a 100 alunos	2,5
10.3 — mais de 100 alunos	3,5
11 — HOSPITAIS	
11.1 — até 25 leitos	3,0
11.2 — mais de 25 leitos	5,0
12 — CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS	
12.1 — até 03 profissionais	3,0
12.2 — de 04 a 10 profissionais	5,0
12.3 — mais de 10 profissionais	7,0
13 — LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	2,0
14 — EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS	3,0
15 — AGROPECUÁRIA	
15.1 — até 50 empregados	3,0
15.2 — de 51 a 75 empregados	5,0
15.3 — mais de 75 empregados	7,0

Jornal INTEGRAÇÃO

ANEXO 03

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTACIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Especificações	UFM
1 — Por dia	0,05
2 — Por mês	0,3
3 — Por ano	3,0

ANEXO 04

LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Especificações:	
1 — Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade	0,2
2 — Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade	0,2
3 — Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade	0,1
4 — Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade — por veículo	0,1
5 — Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos	0,1
6 — Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias, logradouros públicos; Inclui-se as rodovias, estradas e caminhos municipais — por publicidade	0,2
7 — Publicidades em jornais, revistas e rádios locais — por publicidade	0,1

ANEXO 05

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Especificações:	U.F.M.
1 — CONSTRUÇÃO	
a. Edificação por m2 de área construída	0,005
b. Barracões e galpões por m2 de área construída	0,003
c. Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,002
d. Piscinas, por m2	0,005
2 — ALTERAÇÕES EM PROJETO APROVADO, POR m2 DE MODIFICAÇÃO	0,005
3 — HABITE-SE POR UNIDADE	0,1
4 — DEMOLIÇÕES POR m2	0,001

ANEXO 06

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Especificações	Unidade da UFM
— Bovinos, por cabeça	0,05
— Suínos e caprinos, por cabeça	0,02
— Aves, por cabeça	0,001

ANEXO 07

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Especificações	Unidade da UFM
	Dia mês ano
A) ATIVIDADES NÃO LOCALIZADAS	
1 — Mercadores ambulantes de gêneros destinados à alimentação, artífices e profissionais ambulantes, ainda que vendam produtos de sua própria fabricação:	
a. sem uso de veículo	0,05 0,3 3,0
b. com veículo não motorizado	0,07 0,5 5,0
c. com veículo motorizado	0,08 0,6 6,0
2 — Outros mercadores e profissionais ambulantes	0,05 0,3 3,0
B) FEIRAS LIVRES	
a. Barracas	0,05 0,3 3,0

Anexo 08

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIO

Especificação	Unidade da UFM
— Por enterramento	01

Anexo 09

TAXA DE LOTEAMENTO E ARRUIAMENTO

Especificações	Unidade da UFM
1 — Aceltação de arruamento, por metro linear de rua	0,005
2 — Aceltação de loteamento, por lote	0,02
3 — Aceltação de granjeamento, por granjas	0,03
4 — Licença para execução de arruamento, por metro linear de rua	0,005
5 — Licença para execução de loteamento, por lote	0,02
6 — Licença para execução de granjeamento, por granja	0,03
7 — Aprovação de desmembramento	0,4

Anexo 10

TAXA DE EXPEDIENTE

Especificações	Unidade da UFM
1 — Requerimentos, petições, memoriais, abaixo-assinados, pedidos de parcelamento, de isenção, de perdão de multa e de reconsideração de despacho	0,1
2 — Certidões ou atestados	0,1

Anexo 11

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Especificação	Unidade da UFM
1 — Numeração de prédios	0,1
2 — Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias	
2.1 — Apreensão por unidade ou por animal	0,05
2.2 — Depósito, por dia ou fração	
2.2.1 — De veículos, por unidade	0,1
2.2.2 — De animais por unidade	0,05
2.2.3 — De bens e mercadorias até 50 quilos, por unidade	0,02
2.2.4 — De bens e mercadorias de mais de 50 quilos, por unidade	0,1
3 — Alinhamento e nivelamento, por metro linear	0,01
4 — Vistoria de edificações, para efeito de legalização de obras construídas irregularmente, por metro quadrado	0,01

Anexo 13

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO

Tipo	Valor por m2
Casa	50.000,00
Construção precária	15.000,00
Apartamento	40.000,00
Sala comercial	35.000,00
Loja	32.500,00
Galpão	22.500,00
Telheiro	12.500,00
Especial	35.000,00

Anexo 14

TABELA DE VALORES DE TERRENOS
FATORES DE LOCALIZAÇÃO
SETOR 01

BAIRRO — Fátima	
Ruas e Praças	Valor m2
— Praça José Santana	
— Sequência da Rua Olívia de Castro Almeida	
— Vinícius de Moraes	Cr\$ 4.000,00
— Marcos Vinícius	Cr\$ 2.800,00
— Ruas Intermediárias	Cr\$ 1.800,00
— Ruas Altas	
BAIRRO — Clélia Bernardes	
Ruas	Valor m2
— Avenida Olívia de Castro Almeida	Cr\$ 10.000,00
— Ruas Intermediárias	Cr\$ 7.000,00
— Ruas Altas	Cr\$ 2.000,00
— Presidente Médice	
BAIRRO — Ramos	
Ruas	Valor m2
— Carlos Pinto	
— Alberto Pacheco	
— Sílvio Romeu	
— Verano Faria	
— TV Dr. Horta	
— Francisco Machado	
— Praça Alice Loureiro	Cr\$ 12.000,00
— Raimundo Alves Torres	
— Padre Anchieta	
— Sílvio Brandão	Cr\$ 8.000,00
— Antônio Torres	
— Praça Antônio Augusto Araújo	Cr\$ 8.000,00
— Capitão Francisco Galvão	
— Reitor Paulo del Giudice	
— Juquinha Brumano	
— Dr. João Alfredo	
— Antônio Santana Gomide	Cr\$ 4.000,00
BAIRRO — Centro	
Ruas e Praças	Valor m2
— Avenida Santa Rita	
— Bueno Brandão	
— Praça Mário del Giudice	
— Padre Serafim	
— Dr. Cristóvão Lopes de Carvalho	
— César Santana	
— P.H. Rolfe	
— Virgílio Val	
— Vaz de Mello	
— Praça do Rosário	
— Benjamim Araújo	
— Sebastião Lopes de Carvalho	
— Rua José Cruz Reis	Cr\$ 20.000,00
— Sílvião Brandão	
— Arthur Bernardes	
— Trav. Sagrados Corações	
— Trav. João Carlos Belo Lisboa	
— Praça Marechal Deodoro	Cr\$ 30.000,00
— Rua dos Passos (até a pontinha do setor 1)	
— Rua Dr. Brito (até a ponte)	
— Rua Álvaro Gouvêa	
— Av. Bernardes Filho	
— Rua Silva Pontes	
— Floriano Peixoto	
— Gomes Barbosa	
— Santa Luzia	
— Ladeira Vereador José Valentino da Cruz	Cr\$ 10.000,00
— Papa João XXIII	
— Argina Silvinó Ferreira	
— Clóvis Clodoveu Castro	Cr\$ 4.000,00
— Trav. João Soares	
— Adezílio Bicalho	
— Sofia Bernardes	
— Laerte Neves	
— Joaquim F. Braga	
— Capitão José Maria	
— José Euclides Santana	
— Praça Fernando Vidigal Carvalho	Cr\$ 4.000,00
— Trav. Capitão José Maria	
— João Maffia	Cr\$ 2.800,00
BAIRRO — Santa Clara (Bico do Setor 1)	
Ruas	Valor m2
— Av. J.K.	Cr\$ 1.800,00

SETORES 2 e 5

SETOR 3

	Valor m2
Região da Rodoviária	Cr\$ 15.000,00
Rua dos Estudantes	Cr\$ 10.000,00
Rua José Antônio Rodrigues	Cr\$ 10.000,00
Rua Joaquim Lopes de Faria	Cr\$ 2.000,00
Bairro João Braz (à esquerda)	Cr\$ 2.000,00
Bairro João Braz (à direita)	Cr\$ 1.800,00
Parque do Ipê	Cr\$ 10.000,00
Bairro Silvestre (direita)	Cr\$ 500,00
Bairro Silvestre (Velho)	Cr\$ 1.000,00
Bairro Silvestre (esquerda)	Cr\$ 1.000,00
Indumel	Cr\$ 500,00
Rua dos Passos	Cr\$ 3.000,00
Rua Júlia Molá	Cr\$ 1.000,00
Bairro Independência	Cr\$ 1.000,00
Fazenda Lustosa	Cr\$ 1.000,00
Bairro Santo Antônio (à direita)	Cr\$ 1.500,00
Morro da Coruja	Cr\$ 200,00
Rebenta Rabicho	Cr\$ 100,00
Rodovia	Cr\$ 3.000,00
Rua Milton Bandeira	Cr\$ 3.000,00
Bairro Santo Antônio	Cr\$ 500,00

SETOR 06

	Valor m2
Rua Nova	Cr\$ 100,00
Acamari	Cr\$ 4.000,00
Rua do Pintinho	Cr\$ 500,00
Rua de Dentro	Cr\$ 200,00
Rua São José	Cr\$ 500,00
Rua (da Rua) São José	Cr\$ 100,00
Loteamento Adão Pinheiro	Cr\$ 5.000,00
Rua Nossa Senhora das Graças (início)	Cr\$ 3.000,00
Rua Nossa Senhora das Graças (metade pra frente até a praça)	Cr\$ 2.000,00
Restante do Bairro São José	Cr\$ 500,00

	Valor m2
Morro do Café	
Morro do Cruzeiro	
Beira Rio	
Bairro São Sebastião	
Amoras	
Larenjal	
Barrinha	Cr\$ 500,00
Alameda Prof. Fábio Ribeiro Gomes	Cr\$ 20.000,00
Rua Principal — Pau de Paina	Cr\$ 3.000,00
Rua Dr. Brito	Cr\$ 3.000,00
Rua Franklin do Carmo	Cr\$ 3.000,00
Rua Monte Libano	Cr\$ 3.000,00
Rua Aliño Corrêa Borges	Cr\$ 3.000,00
Rua Santana (princípio)	Cr\$ 3.000,00
Rua Afonso Pena	Cr\$ 3.000,00
Rua Alvaro Gouvêa	Cr\$ 3.000,00
Santa Clara	Cr\$ 1.500,00
Nova Viçosa	Cr\$ 100,00
Estrada para Nova Viçosa	Cr\$ 200,00
Bairro JK	Cr\$ 1.000,00

DISTRITOS — Cachoeira de Santa Cruz e São José do Triunfo

Na Praça	Cr\$ 700,00
Fora da Praça	Cr\$ 200,00
Restante do Setor	Cr\$ 1.000,00

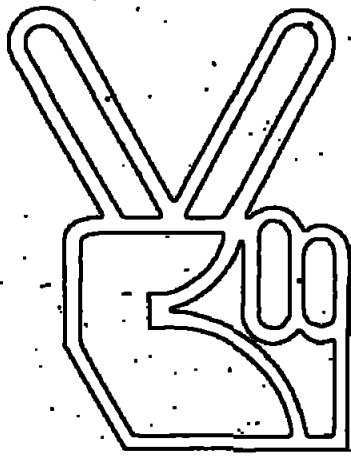
SETOR 4

Rua Franklin Fontes	Cr\$ 1.800,00
Rua José Mauro de Vasconcelos	Cr\$ 2.800,00
Rua da Conceição	Cr\$ 2.800,00
Restante do Setor	Cr\$ 500,00

Anexo 12

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO
-RELAÇÃO DE PONTOS

COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO	TIPO DE CONSTRUÇÃO							
	Casa	Const. Prec.	Apto.	Sala Comer.	Loja	Galpão	Telhado	Espec.
Estrutura								
Alvenaria	15	15	05	10	10	10	18	10
Madeira	10	10	03	08	08	08	12	08
Metálica	18	18	09	14	14	20	24	14
Concreto	20	20	11	16	16	18	20	18
Mista	22	22	13	18	17	18	20	18
Cobertura								
Palha/Zinco	02	02	00	00	00	00	08	00
Telha/Cim./Amianto	07	10	03	03	03	10	14	07
Telha de Barro	08	14	04	04	04	14	18	09
Laje	08	08	02	02	02	08	10	08
Metálica	09	18	05	05	05	18	22	11
Paredes								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Taipa	02	01	02	01	01	01	00	02
Alvenaria	08	08	11	09	09	05	00	11
Madeira	05	08	14	12	12	17	00	14
Concreto	16	14	20	18	18	11	00	20
Revestimento da Fachada Principal								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Emboço	02	01	01	00	03	01	00	02
Reboço	04	02	02	01	06	08	00	07
Mat. Cerâmico	14	12	14	08	08	08	00	10
Madeira	08	08	07	05	11	08	00	12
Pedra	10	14	18	14	14	10	00	14
Especial	18	18	18	20	20	14	00	18
Inst. Elet.								
Sem	00	00	00	00	00	00	00	00
Aparente	02	02	02	03	03	03	10	03
Embutida	08	08	07	07	07	07	14	07



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE VIÇOSA

ADMINISTRAÇÃO

JOSÉ AMÉRICO GARCIA

“HUMANISMO E CONSTRUÇÃO

PARA UMA CIDADE MELHOR”

Assinaturas

